



JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

Av. Carlos Marquês, 180 - Soledade, Aracaju - SE, 49047-080

Fone: (79) 3245-4785 CNPJ: 11.975.294.0001/93

Email:bergshidraulico@gmail.com

INTENÇÃO DE RECUSO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – ESTADO DE SERGIPE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N ° 14133/21

RECORRENTE, JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME sob o nº.: 119752940001-93, com Endereço na AVENIDA CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, Nº 180, BAIRRO SOLEDADE, NA CIDADE DE ARACAJU/SE, - Tel. (079) 32454785, e -mail: bergshidraulico@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA, conforme RG Nº: 31293743 SSP/SE, CPF/MF Nº016600315-83, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024, cujo objeto diz respeito “Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de pavimentação em ruas diversas no Bairro Joviano Barbosa no município de Nossa Senhora da Glória/SE.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Onde não houve justificativa plausível apresentada pelo pregoeiro, já que somos Micro Empresa, e estamos de acordo com a regulamentação da lei 14.333, ficando o valor da proposta em conformidade com o edital, além que, não foi solicitado nenhum documento, já que estávamos na abertura do certame e ONDE supostamente o pregoeiro teria aplicado a seguinte mensagem. Vejamos:

“Aplicou-se o Benefício Regional / Local, pelo seguinte motivo: **Despacho. Conforme Lei Municipal nº. 1.200/2023.**”

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada, antes de qualquer descisão do certame.





JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

Av. Carlos Marquês, 180 - Soledade, Aracaju - SE, 49047-080

Fone: (79) 3245-4785 CNPJ: 11.975.294.0001/93

Email:bergshidraulico@gmail.com

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.[1]

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, lembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME, encontrasse em perfeita legalidade com o edital e todas as leis precedentes.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Sr(a) Pregoeiro deverá suspender esse item e em seguida realizar a suspensão da sessão pública..

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;





JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

Av. Carlos Marquês, 180 - Soledade, Aracaju - SE, 49047-080

Fone: (79) 3245-4785 CNPJ: 11.975.294.0001/93

Email:bergshidraulico@gmail.com

Aracaju/SE 05 de agosto de 2024


BERG'S HIDRAULICO
Josemberg Vieira da Silva
Sócio - Gerente

JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME
CNPJ: 11975294000193

JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Av. Carlos Marquês, 180
Soledade, Aracaju - SE.



(79) 3245-4785
bergshidraulico@hotmail.com



@bergshidraulicooficial